

Proteção Constitucional, Políticas de Afirmação e o Reconhecimento dos Direitos LGBT

Constitutional Protection, Affirmation Policies and Recognition of LGBT Rights

Adriana Galvão Moura Abílio¹

Resumo: Para compreender a luta pela eficácia dos direitos da diversidade sexual e de gênero na atualidade, é necessário recordar que os direitos inerentes ao ser humano nem sempre foram resguardados pelo ordenamento jurídico. Podemos dizer da grande luta na conquista dos direitos à diversidade sexual, um embate que vem sendo travado, e a passos lentos e a custo de muita violência contra a população LGBT, vem ganhando espaço no cenário social e jurídico, no entanto, a maior luta é para que essa parcela da sociedade tenha respeito e sejam tratadas de forma digna e humana.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais, Proteção Constitucional, LGBT.

Abstract: In order to understand the struggle for the effectiveness of the rights of sexual and gender diversity at present, it is necessary to remember that the inherent human rights were not always protected by the legal system. We can remember the great fight of the conquest of the rights to the sexual diversity, a clash that has been blocked, and at slow steps and at the cost of much violence against the LGBT population, has been gaining space in the social and legal scene, nevertheless, the biggest fight is for that part of society to have respect and be treated in a dignified and humane way.

Key Words: Fundamental Rights, Constitutional Protection, LGBT.

1. Introdução.

Para compreender a luta pela eficácia dos direitos da diversidade sexual e de gênero na atualidade, é necessário recordar que os direitos inerentes ao ser humano nem

¹ Advogada, Especialista em Direito Empresarial pela FGV, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Ribeirão Preto/SP, Doutoranda em Direito na PUC/SP, Conselheira Estadual da OAB/SP, Presidente da Comissão da Diversidade Sexual da OAB/SP, Membro das Comissões da Mulher Advogada e da OAB vai a Escola e da Coordenadoria de Ação Social da Seccional de São Paulo da OAB, Professora Universitária - Unifeb-Barretos/SP e da Escola Superior de Advocacia – ESA/SP.

sempre foram resguardados pelo ordenamento jurídico.

No passado, a desproporcionalidade dos direitos fundamentais era muito grande. Pouco se via na prática a igualdade de gênero tal como é observada no momento atual. A título de exemplo, observou-se no decorrer dos anos o avanço dos direitos resguardados às mulheres, principais personagens da antiga desproporção igualitária, onde precisaram unir os seus esforços para alcançar as garantias básicas que possuem como o direito de votar e ser votada, direito somente adquirido com a Constituição de 1937.

Nesse mesmo aspecto, podemos dizer da grande luta na conquista dos direitos à diversidade sexual, um embate que vem sendo travado, e a passos lentos e a custo de muita violência contra a população LGBT, vem ganhando espaço no cenário social e jurídico, no entanto, a maior luta é para que essa parcela da sociedade tenha respeito e sejam tratadas de forma digna e humana.

Contudo, com tantos avanços na sociedade, ainda é preciso alcançar mais a efetividade dos direitos fundamentais, promovendo “[...] o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” uma vez que tal promoção é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º, inciso IV).

Assim é sob os braços dos poderes do Estado que se espera encontrar medidas que venham reparar as desigualdades, efetivando os princípios basilares, instituindo leis, e políticas públicas, buscando nas entidades de classes esse mesmo respaldo, juntamente com o apoio da comunidade.

Somente dessa forma, é que se poderá garantir que as pessoas viverão sem receios de ter seus direitos básicos reprimidos pelo seu gênero, sua orientação sexual e identidade de gênero.

O grande desafio dos estudiosos e operadores do Direito é, sem dúvida garantir a efetiva aplicabilidade dos direitos fundamentais, com base em princípios constitucionais que verdadeiramente assegurem a concretização de um Estado democrático de direitos, razão pela qual, compete uma maior atenção à influência dos direitos fundamentais na resolução dos problemas envolvendo a violação de direitos da diversidade sexual e de gênero.

2. Norma constitucional como fundamento de validade dos direitos da diversidade sexual e de gênero.

A conquista dos movimentos sociais, muito contribuiu para evolução e

reconhecimento de direitos que outrora eram tão desrespeitados. A luta por uma sociedade mais inclusiva e preparada para coibir preconceitos e discriminações imotivadas parte em grande escala da contribuição do Poder Judiciário que vem enfrentando com maestria sua função precípua de garantir o respeito e segurança jurídica a todos os cidadãos independente de condições, como raça, credo, gênero.

No que se refere em especial a temática do presente artigo, ou seja, as questões afetas a diversidade sexual e de gênero, importante reafirmar o dever do Estado através do Poder Legislativo ao elaborar leis que punam atos motivados por homofobia e transfobia, alcançando-se através de suas normas, o convívio harmônico dentro da sociedade, conscientizando a todos da necessidade do respeito às diferenças independente da orientação sexual e identidade de gênero.

Nesse sentido, a Constituição Federal é base fundamental para que surjam legislações infraconstitucionais que tutele a liberdade, a igualdade e a inclusão social e jurídica de pessoas LGBT.

Ao abordar a população LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros) é necessário que identifiquemos as orientações sexuais e identidades de gêneros existentes. Para tanto, os princípios de YOGYAKARTA² esclarecem a compreensão sobre orientação sexual:

“orientação sexual” como estando referida à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

Tais princípios, que são "princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero" também torna compreensível o entendimento acerca da identidade de gênero:

“identidade de gênero” como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.

² CORRÊA, S. O. E MUNTARBHORN, V. (orgs.). **Princípios de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 12 set. 2016.

Enfatiza-se³:

[...] construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constituem os objetivos fundamentais do Estado brasileiro**, consagrados no art.3º da Carta de 1988. [...].

Dentro desta abordagem constitucional, encontram-se os princípios que tratam com similaridade cada cidadão. Sendo assim, faz-se necessário analisar as matérias principiológicas, evidenciando alguns dos princípios que protegem a diversidade sexual e de gênero.

Dessa forma, o Texto Constitucional possibilita a mudança de um cenário inclusivo dos direitos humanos.

No prisma constitucional brasileiro, a tutela da liberdade da identidade sexual deriva da hermenêutica construída a partir dos princípios constitucionais estruturados, sobretudo em prol da proteção da dignidade humana⁴.

O apoio no leque de direitos que garantem a proteção da dignidade humana se dá em razão da ausência de proteção normativa específica, o que nos permite observar que os princípios constitucionais serão como signos que devem ser constantemente (re) construídos.

Sendo assim a norma Constitucional com seu arcabouço principiológico muito ao seu tempo devem acompanhar os avanços sociais, primando pelo respeito, pela individualidade, pela dignidade.

Para Norberto Bobbio⁵, “diante dessa reconstrução permanente, as declarações que tutelam direitos, entre elas o regime dos direitos fundamentais contidos na Carta Constitucional pátria, são “instrumentos vivos”.

Portanto, à medida que a sociedade se modifica histórica e socialmente, os signos Constitucionais precisam adaptar-se e readaptar-se, fazendo-se uma releitura apoiada no respeito à dignidade humana.

Nesse influxo o texto constitucional trata com igualdade, assegurando direitos e garantias fundamentais para todos sem exceção, surge como paradigma à decisão do Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4277 e da Arguição de

³ PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 89. (grifo nosso).

⁴ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1993, p. 5.

⁵ Op. cit. p. 5.

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132, as quais buscou-se assegurar às uniões homoafetivas os mesmos direitos das relações entre um homem e uma mulher conforme decisão⁶.

Apoiado nesses pressupostos, a análise dos princípios constitucionais que protegem a liberdade de orientação e identidade sexuais, passam a formar um cabedal de direitos que garantam a todos os cidadãos, independente de suas escolhas – *o direito a ter direitos*⁷.

Nesse mesmo entendimento a jurisprudência⁸ reconhece a dupla paternidade ou maternidade, quando casais homoafetivos optam pela reprodução humana assistida, decisões que se apoiam na Resolução n.º. 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina:

Pelas frestas dos presentes autos, se percebe a busca de dois cidadãos à fruição de direitos basilares, constitucionalmente albergados, e, à devida tutela estatal à nova formação de entidade familiar e, em especial, de seus conseqüências, in casu, o direito à homoparentalidade. Nota-se que os requerentes, os quais mantêm uma relação homoafetiva há mais de 15 (quinze) anos, buscam converter um vínculo precário, em que, teoricamente, apenas um dos requerentes poderia ter a paternidade reconhecida com base na consanguinidade, para um vínculo institucionalizado, no qual os dois requerentes poderão ter a paternidade simultaneamente reconhecida, com alicerce na afetividade e na aplicação da mais moderna hermenêutica jurídica. Negar guarida a essa constelação familiar, formada por pais homoafetivos e uma filha concebida pela fertilização em proveta, é relegá-los a um sofrimento indigno, socialmente imposto, com reflexos avassaladores às suas condições humanas e existenciais. Tenho que incoerente seria ao Estado-Juiz legitimar, no plano jurídico, o exercício da conjugalidade homoafetiva e não reconhecer, por outro lado, o exercício da parentalidade. Revelar-se-ia discriminatório garantir o desempenho de ambos os papéis, conjugal e parental, às famílias compostas de casais heteroafetivos em detrimento daquelas compostas por casais homoafetivos⁹.

Assim, as uniões de casais do mesmo sexo, e também aquelas uniões com filhos, denominadas homoparentais, possuem autonomia para a escolha livre e consciente de criar família da maneira que melhor aprover o bem estar comum do conjunto familiar, como também instrui o princípio do pluralismo democrático. Fortalecendo assim, o princípio da afetividade, que existirá enquanto houver verdadeiro afeto recíproco entre as pessoas daquele núcleo familiar.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132, Relator (a): Min. Ayres Brito, Tribunal Pleno, julgado em 5 maio. 2011, Dje 14.10.2011.

⁷ ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia das Letras: 1989. p. 293. In. FACHIN, Melina Girardi. O Direito Homoafetivo à luz dos princípios constitucionais: a policromia da fotografia da família contemporânea na moldura consitucional. In. Manual do Direito Homoafetivo/ coord. Carolina Valença Ferraz [et.al.]. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 61.

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Casal homossexual obtém dupla paternidade de bebê fertilizado in vitro em decisão judicial inédita. 2012a. Disponível em: Acesso em: 27. Ago. 2016.

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Casal homossexual obtém dupla paternidade de bebê fertilizado in vitro em decisão judicial inédita. 2012a. Disponível em: Acesso em: 27. Ago. 2016.

Reconhecer o direito ao afeto e a felicidade parte do princípio de resguardar a dignidade da pessoa humana que demonstra sua grandiosidade e relevância jurídica.

Paulo Roberto Lotti Vecchiatti¹⁰ descreve que,

O afeto é elemento essencial das relações interpessoais, sendo um aspecto do exercício do direito à intimidade garantido pela Constituição Federal. A afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, fazendo jus ao status de família. A família é uma construção social formada por meio de regras sociais, jurídicas e culturais, que a transformou em base da sociedade sabendo-se que o amor é o elemento de ligação entre as pessoas, de forma pública, contínua e duradoura, firmado por laços de afeto.

Neste alicerce, Rodrigo da Cunha Pereira¹¹ entende que,

Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. É o 'afeto que conjuga'. E assim, o afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como verdadeiro sustento do laço conjugal e da família.

Podemos compreender que o princípio do afeto, vem se desenvolvendo e ganhando respeito e consideração no cenário jurídico, como forma de demonstração do carinho e comunhão de vida plena entre duas pessoas que tem o intuito de constituir família, independentemente do sexo, estabelecendo laços entre duas pessoas que queiram constituir uma família.

Mais uma vez, nesse mesmo sentido, Rodrigo da Cunha Pereira¹²,

Garantir o respeito ao afeto é fortalecer a ideia de dignidade que deve prevalecer independente da orientação sexual e da identidade de gênero de cada indivíduo, sendo dever da sociedade e do Estado o respeito às diferenças sejam elas sexuais, de gênero, de raça ou religiosas.

A noção de dignidade da pessoa humana envolve o núcleo existencial que é essencialmente comum a todos os seres humanos como pertencentes ao gênero humano, impondo, no que tange à dimensão pessoal da dignidade, um dever geral de respeito, de proteção, não sendo admissível qualquer comportamento ou atividade que "coisifique" a

¹⁰ **Manual da homoafetividade:** possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008, p. 223.

¹¹ **Princípio da afetividade.** In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.194.

¹² Op. cit., p. 195.

pessoa humana¹³.

Esse princípio, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal vem fortalecer ainda mais a necessidade de inclusão e respeito à diversidade sexual e de gênero como forma de garantir a efetividade dos direitos humanos fundamentais.

Sabemos que a dignidade é o que se traduz em uma vida digna. Em princípio, uma vida digna seria aquela em que o homem possa desenvolver sua intimidade, personalidade, sua orientação sexual, dando vazão ao seu potencial de vida; portanto, nesta assertiva temos que uma vida digna seria aquela em que o homem possa realizar seus projetos e seguir na busca intrínseca do ser humano pela felicidade. Em nossa sociedade isso pode se traduzir através de coisas simples, como trabalhar, sustentar-se, casar e constituir família.

As palavras de Boaventura de Sousa Santos¹⁴ traduz o que é essa verdadeira felicidade nos termos jurídicos, baseado na essência do princípio da dignidade da pessoa humana e transforma em clamor os anseios daqueles que cotidianamente lutam para serem vistos e tratados dignamente:

Temos o direito a sermos iguais quando a diferença nos inferioriza. Temos o direito de sermos diferentes quando a igualdade nos descaracteriza. As pessoas querem ser iguais, mas querem respeitadas suas diferenças. Ou seja, querem participar, mas querem também que suas diferenças sejam reconhecidas e respeitadas.

E esse clamor vem ganhando efetividade com o princípio da tutela em especial da família, presente no ordenamento jurídico, expõe a proteção do núcleo familiar independente de sua formação.

[...] Tal princípio decorre da previsão constitucional contida no art. 226, caput, ressaltando que à família contemporânea passa a ser reputado o lugar privilegiado de realização existencial de seus integrantes e o espaço preferencial de afirmação e de consolidação de suas dignidades. Assim, é mister a coordenação entre os valores coletivos da família e os valores pessoais de cada um dos seus integrantes, buscando atingir o ponto de equilíbrio harmônico "em clima de felicidade, amor e compreensão." Se, em termos de inserção da pessoa em outras comunidades (que não a entidade familiar), a proteção não é especial, no campo do Direito de Família. É fundamental a realização das dignidades de cada um dos integrantes, com respeito recíproco, cabendo ao Estado não apenas prevenir atentados e violações positivas de modo a proporcionar a tutela especial a todas as famílias¹⁵.

Ou seja, havendo o desejo de constituir uma família, por estarmos em um Estado

¹³ GAMA, Guilherme. Calmon. Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2008, p.70-71.

¹⁴ Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.458.

¹⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da., op. cit., p.71-72.

Democrático de Direito, poderemos formá-la independente de orientação sexual e de identidade de gênero da pessoa a qual participará da formação do núcleo familiar. Sob tal ótica, em todos os modos de análise, percebe-se a título de exemplo a flagrante inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Estatuto da Família. Isto porque entidade familiar não é formada apenas da união entre um homem e uma mulher como almeja muitos parlamentares ligados as bancadas religiosas no Congresso Nacional.

Marco Túlio de Carvalho Rocha¹⁶ descreve que,

a jurisprudência tem consagrado o entendimento de que os tipos familiares mencionados no art. 226 da Constituição da República constituem um rol aberto”. Isso porque, a família como meio social abraçado pelos laços de afeto, organizado por regras de culturalmente elaboradas e positivadas pela sociedade, formam modelos de comportamento que são constantemente modificados.

No mesmo sentido, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti¹⁷ ensina que,

Assim, tem-se a consagração implícita do princípio da pluralidade das entidades familiares pelo caput do art. 226 da CF/1988, o que significa que o rol de famílias exposto nos seus parágrafos é meramente exemplificativo e não taxativo – donde o não reconhecimento de status jurídico-familiar das uniões homoafetivas é inconstitucional por afronta ao caput do art. 226 da CF/1988, na medida em que a união homoafetiva preenche os requisitos materiais de formação familiar (afetividade, estabilidade e convivência pública, contínua e duradoura, [...], ou seja, o amor que vise a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura), razão pela qual a união homoafetiva é uma família constitucionalmente protegida e não pode, portanto, deixar de ser reconhecida pelo Poder Judiciário e, portanto, pelo STF.

Entende-se, portanto que, o artigo 226 da Constituição Federal, passa a conceituar como entidade familiar, aquelas que preencham alguns requisitos essenciais, a afetividade, a estabilidade e a onstensividade, dessa forma, será considerada família aquela em que, em primeiro lugar, considera-se o vínculo da afetividade, independentemente da forma e das pessoas que a compõem, reconhecendo juridicamente e elevando o afeto e a felicidade como requisito intrínseco da dignidade da pessoa humana.

3. Breves reflexões sobre o fortalecimento de políticas de afirmação das diferenças sexuais

O Estado como um poder coletivo, deve cumprir suas funções e criar políticas

¹⁶ **O conceito de família e suas implicações jurídicas:** teoria sociojurídica do direito de família. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 35.

¹⁷ Op. cit., p. 147.

públicas destinadas a inclusão social e redução das desigualdades existentes na sociedade.

Ada Pellegrini Grinover ressalta que “[...] os poderes, além de independentes, devem também ser harmônicos entre si. Logo, os três poderes devem harmonizar-se para que os objetivos fundamentais do Estado sejam alcançados.”

Esse alcance deve acontecer através da efetivação de direitos que assegurem a todos viver e serem tratados dignamente, atingindo toda a sociedade, principalmente os desiguais.

Para Eugênio Lahera¹⁸, uma política pública de excelência, não se dá apenas com ações do Estado, mas com ações conjuntas, que envolvam a sociedade e o setor privado, de forma que essas ações sejam bem orientadas e informadas a toda sociedade.

Una política pública de excelencia corresponde a aquellos cursos de acción y flujos de información relacionados con un objetivo político definido en forma democrática; los que son desarrollados por el sector público y, frecuentemente, con la participación de la comunidad y el sector privado. Una política pública de calidad incluirá orientaciones o contenidos, instrumentos o mecanismos, definiciones o modificaciones institucionales, y la previsión de sus resultados¹⁹.

Dessa forma, as políticas públicas podem ser voltadas para a saúde, educação, trabalho, moradia, entre outras frentes que possibilitem a inclusão social de pessoas ou grupos que estão à margem da sociedade por fatores e situações diversas.

[...] Em qualquer contexto social, para ser um efetivo cidadão é necessário que o indivíduo tenha acesso a certos bens, como educação, saúde e moradia, sem os quais será prejudicada sua capacidade de se autodeterminar, de realizar os valores comunitários e/ou de participar ativamente nas discussões públicas²⁰.

A elaboração de políticas públicas para a efetivação dos direitos da diversidade sexual e de gênero é de suma importância, principalmente para a inclusão de travestis e transexuais no mercado de trabalho, o respeito ao nome social, ao tratamento digno junto aos órgãos de saúde, assim como o direito à educação e principalmente segurança.

A impunidade dos homofóbicos permite que eles confundam liberdade de expressão com incitação a homofobia e a transfobia até em debates políticos e religiosos, causando assim, mais repúdio e ódio contra pessoas LGBT.

¹⁸ PARADA, Eugenio Lahera. Política y políticas públicas. Política y políticas públicas, Santiago de Política y políticas públicas. Disponível em: <http://www.cepal.org/publicaciones/xml/5/19485/sps95_lc12176p.pdf> Acesso em: 19 out. 2014, p. 8.

¹⁹ PARADA, Op. cit., p. 8.

²⁰ FONTE, F. M. **Políticas públicas e direitos fundamentais**: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito. São Paulo: Saraiva, 2013, p.204.

Em virtude deste quadro insustentável de violência, precisamos fortalecer o debate a favor de legislações, a exemplo da criminalização da homotransfobia e demais projetos que venham a garantir uma maior inclusão social e respeito às pessoas.

O próprio Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual elaborado pela Comissão Especial da Diversidade Sexual da OAB, no art. 88 estabelece que o Estado "deve implementar políticas públicas de capacitação e qualificação dos policiais civis e militares e dos agentes penitenciários, para evitar discriminação motivada por orientação sexual ou identidade de gênero." O Estatuto também antecipa um capítulo destinado a previsibilidade das políticas públicas²¹.

Art. 105 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem adotar políticas públicas destinadas a conscientizar a sociedade da igual dignidade dos heterossexuais, homossexuais, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais.

Observa-se como resultados de que a necessidade da elaboração de políticas públicas para a efetividade de direitos da diversidade sexual e de gênero são prioridades, para garantir maior segurança e dignidade a população LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros).

3.1 O Contexto das Políticas Públicas no Brasil

Contextualizando políticas públicas deve ser um conjunto de decisões e ações destinadas à resolução de problemas políticos, devem ter efeito social que envolva recursos públicos.

Para Silva²²,

As políticas públicas surgem da necessidade oriunda de situações de injustiça, insatisfação e perigo apresentados pelos atores políticos ou sociais, direta ou indiretamente interessados, que pretendem tomar parte nas decisões do governo e lutar por sua cidadania. Essas demandas são incluídas na chamada agenda governamental de forma a integrar o planejamento das ações deste governo para viabilizar a consecução da proposta para solucionar aquela situação de injustiça, insatisfação e perigo.

Diante do cenário de grandes injustiças, falta de segurança, violência e

²¹ CONSELHO FEDERAL. Anteprojeto do Estatuto da diversidade sexual da OAB - Portal OAB Brasil. Disponível em: http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/geral/estatuto_da_diversidade_sexual.pdf. Acesso em 18 jan. 2016.

²² SILVA, L. R. Políticas Publicas. In. Portal Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/setores/juventude/ecmj8txpoliticapublica.doc>. Acesso 27 de set. 2016.

principalmente de amparo legal é que surge no Brasil apenas no ano de 2001, a criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCDD), vinculado ao Ministério da Justiça, somente a partir de então de grupos de ativismo LGBT que começam a priorizar a reivindicação de políticas públicas voltadas à promoção de sua cidadania e direitos humanos, para além da esfera de prevenção e epidemia de HIV/AIDS.

Apesar de ser um trabalho bastante tardio, obteve resultados significativos com a inclusão em 2002, entre as 518 ações previstas na segunda versão do “Programa Nacional de Direitos Humanos”, de cinco que tratam de orientação sexual como uma dimensão da garantia do direito à liberdade, opinião e expressão e de dez relativas à garantia do direito à igualdade de Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Bissexuais.

Surge ainda nesse momento, quatro grandes marcos no âmbito das ações do Poder Executivo voltadas para a população LGBT: criação do “Brasil sem Homofobia – Programa de Combate a violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual”, em 2004; realização, em 2008, da I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, com o tema “Direitos humanos e políticas públicas: o caminho para garantir a cidadania de Gays, lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais”; lançamento do “Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, em 2009; e publicação do decreto que cria o “Programa Nacional de Direitos Humanos 3”. A partir de uma apresentação sumária das características principais de cada uma dessas iniciativas, pode-se refletir de maneira mais ampla acerca do processo de formulação e implementação de políticas públicas para a comunidade LGBT no Brasil.

“No caso das políticas LGBT, observamos que o recurso da diferença explícita e reproduz a hierarquia pela própria diferença, de tal maneira que em alguns momentos limitam a ação política a mero formalismo”²³.

Os avanços que hoje encontramos e programas que se efetivam na tentativa de tornar a vida em sociedade mais justa para a comunidade LGBT, contam também com a grande participação de organizações não governamentais e ativistas da causa, podemos destacar três grandes conquistas.

Recentemente, em abril deste corrente ano, foi editado pela Presidência da República o Decreto 8.727, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da

²³ IRINEU, Bruna Andrade. 10 anos do programa Brasil sem homofobia: notas críticas. **Temporalis**. Ano 14, n.28, jul./dez. 2014, p. 193-220. Brasília. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/viewFile/7222/6153>. Acesso em: 14. out. 2016.

identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Ampliando ainda mais esse reconhecimento O Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), órgão da Secretaria de Direitos Humanos (SDH), também aprovou duas resoluções sobre o tema. A Resolução nº 12/2015 dispõe sobre o reconhecimento institucional da identidade de gênero nos sistemas e instituições de ensino. Já a Resolução nº 11/2014, estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil²⁴.

Somando-se a essas conquistas podemos acrescentar a proposição n. 49.0000.2014.001585-2 do Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB, para que advogados e advogadas travestis e transexuais possam incluir seu nome social no registro da OAB, em sua carteira de identidade profissional, bem como no site da instituição e comunicações oficiais, matéria que será oportunamente citada no item 4 do presente artigo.

Destacam-se ainda iniciativas de ativistas da causa juntamente com órgãos e organizações não governamentais, tais como, o transemprego, e a transcidadania.

O transemprego²⁵ é uma iniciativa de um grupo de cidadãos que sofreram na pele o preconceito na hora de arrumar um emprego, diante das inúmeras barreiras que enfrentaram uniram-se para elaborarem uma plataforma aonde empresas interessadas em contratar pessoas trans, oferecem oportunidades de empregos para aqueles que não precisam negar sua verdadeira identidade e ainda assim, serem formalmente reconhecidos pelo seu trabalho, podendo de forma digna exercer atividades diversas, não somente aquelas estigmatizadas e aceitas pela sociedade para as pessoas trans.

O programa Transcidadania²⁶, que tem o objetivo de promover os direitos humanos e oferecer condições de recuperação e oportunidades de vida a travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social. Implantado em janeiro de 2015, o Transcidadania, implementa uma das principais políticas públicas para travestis, homens e mulheres transexuais do país, priorizando a educação como ferramenta de transformação social. A iniciativa é coordenada pela Secretaria

²⁴ MACIEL, Viviane. Conselho Nacional de Justiça – CNJ - Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82541-conselho-inicia-consulta-publica-sobre-regulamentacao-do-uso-do-nome-social>. Acesso em: 27. out. 2016.

²⁵ ANDRADE, Daniela; BEVILACQUA, Paulo; ROCHA, Márcia. Plataforma Transemprego. Disponível em: <http://www.transempregos.com.br/sobre/>. Acesso em: 27. out. 2016.

²⁶ BRASIL, Prefeitura Municipal de São Paulo. Secretaria Executiva de Comunicação. Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/portal/noticia/9462#ad-image-0>, acesso em: 16 nov. 2016.

Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC), em parceria com as secretarias de Políticas para Mulheres (SMPM), Educação (SME), Saúde (SMS); Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (SDTE) e Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), além de outros colaboradores.

Podemos ainda destacar, o convênio firmado entre a OAB/SP e a Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, tendo como uma das propostas divulgar a lei estadual 10.948/01, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicadas nos casos de discriminação sexual e efetivar sua aplicação.

Tais medidas visam acima de tudo atender e efetivar o artigo 5º da Constituição Federal que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que abrange as diferenças quanto ao sexo, orientação sexual e identidade de gênero, nas palavras do secretário de direitos humanos do governo Rogério Sottili²⁷: “É de reconhecimento do outro, é de tirar da invisibilidade pessoas que querem ser reconhecidas pela sua identidade que elas escolheram viver pelo resto da vida e isso ainda não existia no poder público federal”.

Diante de tais conquistas, temos como principais atores as decisões judiciais e os órgãos de classe, como por exemplo, a OAB, que vem promovendo vitórias na luta por igualdade de gêneros, direitos e tratamento digno.

4. Poder Judiciário e OAB: reconhecimento do Direito à Identidade de gênero.

O Poder Judiciário tem sido a fonte para o reconhecimento aos direitos homossexuais, é através de seus julgados que se acende a luz para que a comunidade LGBT, sintam-se verdadeiros cidadãos, e possam ser reconhecidos socialmente, vivendo de forma digna e justa.

Visto que a transexualidade, às vezes torna-se motivo de introversão para os transexuais, devido ao gênero não coincidir com o seu prenome é imprescindível uma alteração quando requerida, independente de cirurgia de alteração de sexo.

Nesse sentido, o Poder Judiciário tem se manifestado de maneira favorável e vem assumindo praticamente a função de legislar, promovendo a efetivação do princípio da dignidade, para que a sociedade possa enxergar nessa pessoa, o mesmo reflexo visto no espelho, permitindo uma visibilidade social sem passar por grandes constrangimentos.

²⁷ BRASIL, Prefeitura Municipal de São Paulo. Secretaria Executiva de Comunicação. Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/portal/noticia/9462#ad-image-0>, acesso em: 16 nov. 2016.

Em uma decisão sobre retificação de registro civil de transgênero, com mudança de nome e de sexo apesar ausência de cirurgia de transexualização são proferidas decisões plausíveis, com respeito à identidade de gênero: "Enfim, a condição de transgênero, por si só, já evidencia que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, sendo de rigor, que a sua real condição seja descrita em seu registro civil, tal como ela se apresenta socialmente." (TJRS, AC 70057414971, 8ª C. Cív., Rel. Des. Rui Portanova, j. 05/06/2014).

Ainda, o Poder Judiciário manifestou-se protegendo uma transexual, com aplicação da Lei Maria da Penha²⁸:

Assim, o direito à dignidade é fundamental, cláusula pétrea! É a tutela de todas as pessoas, sejam elas mulheres, negros, pobres, homossexuais, índios, presos, portadores de deficiência, idosos, crianças e adolescentes." Logo, "[...] excluir ou não reconhecer direitos a uma pessoa apegando-se à sua orientação sexual, seria conceder tratamento indigno ao ser humano, ignorando a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana.

Emblematicamente o caso concreto da designer transexual Neon Cunha²⁹, vem demonstrar a premente necessidade da retificação do nome sem que necessariamente ocorra a cirurgia de mudança de gênero, uma vez que, não querem ser vistos como doentes ou mesmo terem decretada sua “morte social”.

[...] o juiz Celso Lourenço Morgado, da 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, na Grande São Paulo, surpreendeu e deu sentença favorável. “A transexualidade não é uma condição patológica, e a identidade de gênero é autodefinida por cada pessoa”, escreveu ele no documento³⁰.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU À

²⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça de Goiás, Autos 201103873908, 1ª Vara Criminal, Juíza de Direito Ana Cláudia Veloso Magalhães, j. 23/09/2011.

²⁹ ajuizou ação judicial de retificação de registro civil. Pretende que seu nome de batismo, Neumir, e o sexo masculino, que lhe foi atribuído, sejam alterados. Ela se recusa a ser diagnosticada com “disforia de gênero”, condição descrita pela medicina como uma incongruência entre o sexo anatômico do indivíduo e o gênero ao qual se sente pertencer, somada à angústia e ao desconforto desta incongruência.

Decidiu não mais suportar viver representando um papel social imposto, com tanto sofrimento. Afirma: “O que é morte? É a não existência; é a ausência de vida. Do que adianta eu ser documentada? Sou uma morta-viva? A negação de direito à vida eu já tenho. A condição posta é essa: eu preciso ficar mendigando que os outros permitam que eu seja quem eu sou”. PIOVESAN, Flávia. O direito de ser. Publicado por Espaço Vital. In. **JusBrasil**. Disponível em: <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/375181001/o-direito-de-ser>. Acesso em: 10. Jan. 2017.

³⁰ LUCON, Neto. Justiça autoriza pela primeira vez mulher trans a mudar nome e gênero sem a exigência de laudo. **Blog NLUCON**. Disponível em: <http://www.nlucon.com/2016/11/justica-autoriza-pela-primeira-vez.html>. Acesso em: 10.jan. 2017.

CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO³¹. Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para que possa adotar nome do gênero feminino, em razão de ser portador de transexualismo e ser reconhecido no meio social como mulher. Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie. Todavia, a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses. Os documentos juntados aos autos comprovam a manifestação do transexualismo e de todas as suas características, demonstrando que o requerente sofre inconciliável contrariedade pela identificação sexual masculina que tem hoje. O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher. Desde 1998 assumiu o nome de "Paula do Nascimento". Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente. Conforme laudo da perícia médico-legal realizada, a desconformidade psíquica entre o sexo biológico e o sexo psicológico decorre de transexualismo. O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada. A sentença, portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como "Paula do Nascimento". Sentença reformada. Recurso provido³².

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. APELAÇÃO PROVIDA, POR

³¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - APL: 00139343120118260037 SP 0013934-31.2011.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 23/09/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2014).

³² BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - APL: 00139343120118260037 SP 0013934-31.2011.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 23/09/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2014).

MAIORIA³³.

A Ordem dos Advogados do Brasil, em uma recente decisão publicada em 05 junho de 2016, autorizou o uso de nome social por advogados (as) travestis e transexuais no registro da Ordem e na carteira profissional, após encaminhamento do referido pleito pela Comissão da Diversidade Sexual da Seção de São Paulo da OAB.

Acórdão prolatado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal, demonstrando mais uma vez o compromisso institucional com a luta pela defesa dos direitos da população LGBT.

Proposição n. 49.0000.2014.001585-2/COP Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB.

Assunto: Advogados e advogadas travestis e transexuais. Nome Social. Registros na OAB. Inclusão. Carteira de Identidade Profissional. Regulamentação.

Relator: Conselheiro Federal Breno Dias de Paula (RO).

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição oriunda da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, por intermédio de sua Comissão da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia, onde requer que seja estabelecida normatização, por este CFOAB, para que advogados e advogadas travestis e transexuais possam incluir seu nome social no registro da OAB, em sua carteira de identidade profissional, bem como no site da instituição e comunicações oficiais.

Referida conquista da OAB, objetiva também estimular a consciência social de que os princípios constitucionais da igualdade, liberdade, não discriminação e principalmente dignidade da pessoa humana, são os pilares fundamentais de uma sociedade justa e sem preconceitos.

No que se refere às propostas legislativas, encontra-se tramitando no Congresso Nacional, entre outras propostas, o Projeto de Lei “João W. Nery” (PL 5002/2013), de autoria dos Deputados Federais Jean Wyllys (PSOL/RJ) e Érika Kokay (PT/DF), o qual visa garantir o direito de toda pessoa ao reconhecimento de sua identidade de gênero, ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero e a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero, assim como ser identificada desta maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal.

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça –Rio Grande do Sul - AC: 70061053880 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 24/06/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2015).

Destaque-se, também, que a Procuradoria-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.275-DF), na qual se pretende seja dada ao art. 58 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) interpretação conforme a Constituição para reconhecer às pessoas transexuais o direito de alterar seu assentamento no registro civil, possibilitando a mudança de prenome e sexo, independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização.

Importante ainda salientar, a questão referente ao uso do banheiro por transexuais, atualmente tramita no Supremo Tribunal Federal o RE 845.779, cujo Ministro Roberto Barroso acolhe a tese como sendo de repercussão geral: “Os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público” – que é absolutamente adequada, ante as teses de repercussão geral deverem ser fixadas de acordo com a(s) ratio(ne) decidendi do julgamento”. Tese constitucionalmente adequada por reconhecer o dever constitucional de respeito à identidade de gênero de transexuais e travestis em geral e, portanto, também no que tange ao uso do banheiro de acordo com a sua identidade de gênero.

Ementa: TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípuas das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado. Decisão: O 13/11/2014 PLENÁRIO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 845.779 SANTA CATARINA RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S) :ANDRÉ DOS SANTOS FIALHO ADV.(A/S) :ISABELA PINHEIRO MEDEIROS GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :BEIRAMAR EMPRESA SHOPPING CENTER LTDA ADV.(A/S) :LÉDIO DE NOVAES MARTINS E OUTRO(A/S)³⁴.

No entanto, referido julgamento tramita a passos lentos, e parece estar um pouco distante de chegar a um consenso e conseqüentemente a um precedente, mas uma vez se obtenha um resultado favorável, estaremos diante de uma importante vitória de reconhecimento e visibilidade, conquistando a tão almejada “passabilidade”.

³⁴ VECCHIATTI. Paulo Roberto Lotti. Demandas e Perspectivas do Movimento LGBT no STF. In. **JOTA** – 22 mar. 2016. Disponível em: <http://jota.info/artigos/demandas-e-perspectivas-do-movimento-lgbt-no-stf-22032016>. Acesso em: 21 dez.2016.

No âmbito dos conselhos profissionais, a exemplo do Conselho Federal de Psicologia que, por meio da Resolução n. 14/2011, assegurou “às pessoas transexuais e travestis o direito à escolha de tratamento nominal a ser inserido no campo ‘observação’ da Carteira de Identidade Profissional do Psicólogo, por meio da indicação do nome social” (cf. art. 1º)³⁵.

Do mesmo modo, o Conselho Federal de Assistência Social, por meio da Resolução n. 615, de 08.09.2011, assegura às pessoas travestis e transexuais “o direito à escolha de tratamento nominal a ser inserido na Cédula e na Carteira de Identidade Profissional, bem como nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do CFESS e dos CRESS”, hipótese em que o nome social deve ser inserido em campo próprio, e não no campo “observação” (cf. art. 1º)³⁶.

Estamos, portanto, diante de algumas das vitórias e conquistas do movimento LGBT, conquistas com o apoio dos órgãos de classes, em especial a Ordem dos Advogados do Brasil e do Poder Judiciário, mas ainda, só no início do caminho para que esses cidadãos possam viver plenamente, em uma sociedade que os reconheçam e agregue-os, conferindo-lhes direitos e permitindo que possam viver em segurança, reconhecendo suas características e particularidades.

5 CONCLUSÃO

As normas consagradoras dos direitos fundamentais afirmam valores de liberdade, igualdade, justiça; valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, buscando a harmonia social e a concretização de um verdadeiro Estado democrático de direito.

Levando em consideração que o ser humano tem direito de viver em um Estado que garanta direitos fundamentais, é inconcebível a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero em flagrante desrespeito aos direitos humanos fundamentais.

³⁵ Conselho Federal de Psicologia: Resolução nº. 14/2011. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao2011_014.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2014.

³⁶ Conselho Federal de Serviço Social. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/615-11.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

Somos todos integrantes de um Estado que diz ser democrático e possuir uma Constituição Cidadã, e por isso não podemos ser discriminados e marginalizados em nome de doutrinas religiosas ou de princípios enraizados socialmente, que em nada contribuem para quebra de preconceitos, marginalização e exclusão.

Conclui-se que o Estado, como responsável pela elaboração de políticas públicas precisa tê-las para garantir a efetividade dos direitos da diversidade sexual em todos os âmbitos, seja sobre o trabalho, a saúde, a educação, entre outros, mas principalmente para combater a discriminação entre o público LGBT, bem como para punir qualquer ato atentatório a liberdade psíquica, moral e física de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Logo, enfatizando-se o princípio da dignidade da pessoa humana (norteador de todo o ordenamento jurídico, previsto no Art. 1º, inciso III da Constituição Federal), reafirma-se que as pessoas LGBT devem ser tratadas com dignidade e respeito sempre. Assim prevê o Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Promover o debate e esclarecer a comunidade jurídica, movimento social e sociedade civil, da necessidade de medidas que impliquem na mudança de valores sociais, conquistas de direitos e o estabelecimento de uma sociedade plenamente igualitária, a fim de se atingir a inclusão da diversidade sexual e de gênero e o respeito às diferenças é nossa missão e nosso objetivo.

Somando-se a essa luta, encontramos nos Órgãos de Classes em especial a Ordem dos Advogados do Brasil e o Poder Judiciário, os grandes atores na conquista por direitos, tendo em vista a ausência de políticas públicas que venham amparar e conceder direitos à comunidade LGBT.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o judiciário tem se manifestado de maneira favorável e vem assumindo praticamente a função de legislar, promovendo a efetivação do princípio da dignidade, para que a sociedade possa enxergar nessas pessoas, o mesmo reflexo visto no espelho, permitindo uma visibilidade social sem passar por constrangimentos e violência.

Por fim, é no Poder Judiciário que a comunidade LGBT vem encontrando o caminho para a efetivação do preceitos constitucionais e do real significado da palavra dignidade e a efetivação de um Estado Democrático de direitos.

6 Referências bibliográficas

ANDRADE, Daniela; BEVILACQUA, Paulo; ROCHA, Márcia. **Plataforma Transemprego.**

Disponível em: <http://www.transempregos.com.br/sobre/>. Acesso em: 27. out. 2016.

ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo.** São Paulo: Cia das Letras: 1989. p. 293. In. FACHIN, Melina Girardi. O Direito Homoafetivo à luz dos princípios constitucionais: a policromia da fotografia da família contemporânea na moldura consitucional. In. Manual do Direito Homoafetivo/ coord. Carolina Valença Ferraz [et.al.]. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto - **O direito constitucional e a efetividade de suas normas:** limites e possibilidades da Constituição brasileira. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1993.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Casal homossexual obtém dupla paternidade de bebê fertilizado in vitro em decisão judicial inédita. 2012a. Disponível em: Acesso em: 27. Ago. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - AC: 70061053880 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 24/06/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2015).

_____, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - APL: 00139343120118260037 SP 0013934-31.2011.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 23/09/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2014).

_____, Tribunal de Justiça de GOIÁS, Autos 201103873908, 1ª Vara Criminal, Juíza de Direito Ana Cláudia Veloso Magalhães, j. 23/09/2011.

_____, Prefeitura Municipal de São Paulo. Secretaria Executiva de Comunicação. Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/portal/noticia/9462#ad-image-0>, acesso em: 16 nov. 2016.

_____, São Paulo. Página de Notícias, **Portal OAB São Paulo.** 16.05.12. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2012/05/16/7942>. Acesso em 27.12.2016.

_____, Ordem dos Advogados do Brasil. **Estatuto da diversidade sexual.** Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/geral/estatuto_da_diversidade_sexual.pdf> Acesso em: 18 out. 2014.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CONSELHO FEDERAL. Anteprojeto do Estatuto da diversidade sexual da OAB - **Portal OAB Brasil.** Disponível em: http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/geral/estatuto_da_diversidade_sexual.pdf. Acesso em 18 jan. 2016.

CORRÊA, S. O. E MUNTARBHORN, V. (orgs.). Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 12 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

D'URSO, Luiz Flávio. In. Página de Notícias, **Portal OAB São Paulo**. 16.05.12. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2012/05/16/7942>. Acesso em 27.12.2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Melina Girardi. **O Direito Homoafetivo à luz dos princípios constitucionais**: a policromia da fotografia da família contemporânea na moldura constitucional. In. Manual do Direito Homoafetivo/ coord. Carolina Valença Ferraz [et.al.]. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FONTE, F. M. **Políticas públicas e direitos fundamentais**: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **O controle das políticas públicas pelo poder judiciário**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades de Direitos, São Paulo, n.7, p.09-37, 2010.

IRINEU, Bruna Andrade. 10 anos do programa Brasil sem homofobia: notas críticas. **Temporalis**. Ano 14, n.28, jul./dez. 2014, p. 193-220. Brasília. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/viewFile/7222/6153>. Acesso em: 14. out. 2016.

LUCON, Neto. Justiça autoriza pela primeira vez mulher trans a mudar nome e gênero sem a

exigência de laudo. **Blog NLUCON**. Disponível em: <http://www.nlucon.com/2016/11/justica-autoriza-pela-primeira-vez.html>. Acesso em: 10.jan. 2017.

MACIEL, Viviane. Conselho Nacional de Justiça – CNJ - **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82541-conselho-inicia-consulta-publica-sobre-regulamentacao-do-uso-do-nome-social>. Acesso em: 27. out. 2016.

MOURA, Adriana Galvão. **Constituição e construção da cidadania**. Campinas: J.H Mizuno, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____, Flávia. O direito de ser. Publicado por Espaço Vital. In. JusBrasil. Disponível em: <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/375181001/o-direito-de-ser>. Acesso em: 10. Jan. 2017.

PARADA, Eugenio Lahera. **Política y políticas públicas. Política y políticas públicas, Santiago de Política y políticas públicas**. Disponível em: http://www.cepal.org/publicaciones/xml/5/19485/sps95_lcl2176p.pdf Acesso em: 19 out. 2014.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RODRIGUES, R.S. **A evolução do direito da mulher na sociedade brasileira e a busca pela igualdade**. Coletânea de Artigos "Dos Direitos da Mulher", 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, L. R. Políticas Publicas. In. Portal Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – **CNBB**. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/setores/juventude/ecmj8txpoliticapublica.doc>. Acesso 27 de set. 2016.

VECCHIATTI, Roberto Lotti. **Manual da homoafetividade:** possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

_____. Paulo Roberto Lotti. **Demandas e Perspectivas do Movimento LGBT no STF.** In. JOTA – 22 mar. 2016. Disponível em: <http://jota.info/artigos/demandas-e-perspectivas-do-movimento-lgbt-no-stf-22032016>. Acesso em: 21 dez.2016.